

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria  
- RS

**URGENTE**

**BLOQUEIO DE VALORES DA RECUPERANDA**

Processo nº 5000017-49.2016.8.21.0027

**SUPERTEX CONCRETO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**, já qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores habilitados, dizer e requerer o que segue:

1. O Grupo Recuperando vem informar a este M.M. juízo que, nos autos da execução fiscal nº 5001784-08.2016.4.04.7116, promovida pela União (Fazenda Nacional) em razão de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no valor de R\$ 1.608.859,16, foi determinada a realização de bloqueio SISBAJUD “com o uso de ferramenta de reiteração automática da ordem de bloqueio, conhecida como ‘teimosinha’, pelo prazo de 30 (trinta) dias” de forma a satisfazer o crédito da União.
2. Cediço que após as mudanças efetivadas pela Lei 14.112/20, com a consequente desafetação do Tema 987 do STJ, as execuções fiscais não serão mais obstadas pelo processamento da recuperação judicial dos devedores.

3. Ocorre que a legislação de regência prevê que compete ao juízo da recuperação é o juízo competente para, em sede de cooperação jurisdicional, determinar a substituição dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa devedora.

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

4. Assim, com o levantamento da suspensão, O Grupo Recuperando executado apresentou, naqueles autos, manifestação pela necessidade de expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial, enviando informações sobre a tramitação da execução fiscal, bem como para indicação de bens passíveis de penhora.

5. Sobreveio a seguinte decisão:

*Diante da legislação em vigor e do entendimento adotado pelo STJ, deve ser observado, nas execuções fiscais, o seguinte:*

[...]

*c) Havendo pedido de penhora de bem(ns) da empresa recuperanda, **competete ao juízo da execução fiscal determinar os atos de penhora do devedor em recuperação judicial. É ônus do devedor, se entender que a medida é lesiva ao plano de recuperação judicial, alegar e requerer no juízo da recuperação a substituição dos bens penhorados por outros que indicar**, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC.*

[...]

*d) conforme jurisprudência mais recente do TRF da 4ª Região, descabe haver, na execução fiscal, determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (TRF4, AG 5008484-32.2021.4.04.0000, 2ª T, Rel. RÔMULO PIZZOLATTI, j. em 18/05/2021), com a ressalva de que, uma vez encerrada a recuperação, poderá a parte exequente requerer penhora no rosto dos autos desta, mediante demonstração de efetiva*

*existência de saldo disponível (TRF4, AG 5010096-39.2020.4.04.0000, 1ª T., Rel ROGER RAUPP RIOS, j. em 17/06/2021).*

*e) É possível o bloqueio de dinheiro ou ativos financeiros, via SISBAJUD, por ordem do juízo da execução fiscal, mesmo durante o regime de recuperação judicial.*

*[...]*

*Efetivado bloqueio SISBAJUD, é ônus do devedor, se entender que a medida é lesiva ao plano de recuperação judicial, alegar e requerer no juízo da recuperação a substituição dos bens penhorados por outros que indicar, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC. Ainda, cabe ao juízo da recuperação judicial, em cooperação judicial com o juízo da execução fiscal, na forma prevista no art. 69, §2º, IV, do CPC, autorizar o desbloqueio dos valores e a substituição por outros bens, a fim de não prejudicar o plano de recuperação judicial.*

6. A Administração Judicial também apresentou manifestação pugnando pela expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para que este pudesse analisar a viabilidade do pedido de penhora. Além disso, informou que a constrição de bens da empresa deveria estar condicionada à análise de manutenção ou não pelo juízo da recuperação judicial, quando viesse a recair sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

7. Não obstante, o Grupo Recuperando foi surpreendido pelo bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias de sua titularidade no valor de R\$ 522.122,26 (quinhentos e vinte e dois mil, cento e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) no dia 14/07/2022.

8. Não há dúvidas que os valores penhorados são essenciais ao Grupo Recuperando. Frise-se que a perpetuação das constrições sobre as contas de titularidade da Recuperanda inviabiliza completamente a operação da empresa que fica impedida de pagar seus fornecedores (vide relação de fornecedores com

vencimento até 15/07/2022 - Doc.01) e conseqüentemente, prejudica a consecução do plano de recuperação judicial.

9. Além disso, em 25/04/2022, o Grupo Recuperando apresentou pedido para enquadramento nas condições do parcelamento de FGTS, na modalidade de transação tributária, pendente de análise pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Doc.02).

10. Diante do exposto, REQUER seja (i) reconhecida a essencialidade dos valores penhorados, determinando de plano a expedição de ofício ao M.M. juízo da execução fiscal obstar a ordem de bloqueio “teimosinha”, sob pena de inviabilizar as atividades do Grupo Recuperando e do plano de recuperação judicial; e, caso seja do entendimento deste M.M. juízo, (ii) determinada a substituição da penhora pela penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial que deverá ser levantada tão logo efetiva a transação dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

11. Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do procurador César Augusto da Silva Peres, inscrito na OAB/RS sob nº 36.190, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 15 de julho de 2022.

Wagner Luis Machado  
OAB/RS 84.502

Fernanda Inês da Conceição  
OAB/RS 67.697

Luciano Becker de Souza Soares  
OAB/RS 45.716